



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.538, DE 2014** **(Do Sr. Major Fábio)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização de trânsito quando da realização de obras em vias públicas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre sinalização de trânsito quando da realização de obras em vias públicas, prevendo os requisitos mínimos para essa sinalização e a penalidade ao agente público que deixar de cumprir as determinações previstas.

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 88.....

§ 2º Os editais de licitação de obras viárias deverão prever a apresentação, pelos concorrentes, de plano de sinalização viária, nos termos definidos pelo CONTRAN, a ser implantada no local de realização das referidas obras.

§ 3º Sem prejuízo do que vier a ser definido pelo CONTRAN, sinalização de que trata o § 2º deverá contemplar os seguintes requisitos:

I – contemplar sinalização vertical e horizontal, colocadas à distância mínima de 01 (um) quilômetro do local da obra;

II – ter boa visibilidade diurna e noturna;

III – informar a eventual interdição de vias à distância mínima que permita ao condutor optar por via alternativa.

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 333-A:

Art. 333-A. Constitui ato de improbidade administrativa, penalizado na forma do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, deixar de cumprir ou de fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 88.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro traz um capítulo específico sobre a sinalização de trânsito, no qual o art. 88 estabelece:

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada,

vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Não obstante essa determinação, testemunhamos com preocupação a situação em que ficam as vias públicas quando da realização de obras viárias. Não é incomum que das obras resultem longos congestionamentos, além de áreas com grande risco de acidentes, devido à sinalização insuficiente. Muitas vezes, as placas colocadas não são visíveis à noite; em outras, a interdição de vias só é informada muito próxima do ponto de obstrução, o que deixa os condutores com dificuldades para escolher uma rota alternativa.

Para tentar solucionar esses problemas, estamos prevendo uma alteração no referido art. 88, de tal forma a prever a inclusão, nos editais de licitação de obras viárias, da apresentação, pelos concorrentes, de plano de sinalização viária, nos termos definidos pelo CONTRAN, a ser implantada no local de realização das referidas obras. Essa sinalização, não obstante o detalhamento que vier a ser feito pelo CONTRAN, deverá contemplar alguns requisitos mínimos, como visibilidade diurna e noturna, bem como a informação adequada sobre interdição de vias. Com isso, espera-se a redução dos acidentes e dos congestionamentos, considerando que os condutores terão condições de optar por caminhos alternativos.

Para garantir o cumprimento do referido art. 88 do CTB, estamos considerando improbidade administrativa, penalizado na forma do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o ato de deixar de cumprir ou de fiscalizar o cumprimento da obrigação de sinalizar prevista. Levando em conta a necessidade de o CONTRAN detalhar a medida, estamos prevendo um prazo de 90 dias para a entrada em vigor da nova regra.

Na certeza da contribuição da medida proposta para a segurança do trânsito, contamos com o apoio de todos os nossos Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2014

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**PROS/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII  
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

.....

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;

II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;

III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

.....

**CAPÍTULO XX  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 333. O CONTRAN estabelecerá, em até cento e vinte dias após a nomeação de seus membros, as disposições previstas nos arts. 91 e 92, que terão de ser atendidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários para exercerem suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades de trânsito já existentes terão prazo de um ano, após a edição das normas, para se adequarem às novas disposições estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo.

§ 2º Os órgãos e entidades de trânsito a serem criados exercerão as competências previstas neste Código em cumprimento às exigências estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo, acompanhados pelo respectivo CETRAN, se órgão ou entidade municipal, ou CONTRAN, se órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou da União, passando a integrar o Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 334. As ondulações transversais existentes deverão ser homologadas pelo órgão ou entidade competente no prazo de um ano, a partir da publicação deste Código, devendo ser retiradas em caso contrário.

.....

.....

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

### **CAPÍTULO III DAS PENAS**

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

### **CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS**

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no

exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo .

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**